



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	44.637-8/2022
INTERESSADOS (AS):	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
ASSUNTO:	CONSULTA
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
SESSÃO DE JULGAMENTO:	19/06 A 23/06/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEREADOR COM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

1. É possível a acumulação do cargo efetivo de controlador interno do Poder Executivo municipal com o exercício do mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários (art. 38, III, CF/1988), não prejudique a qualidade e a regular prestação de serviços e não comprometa a dignidade do agente público.

2. Não é possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, pois a condição concomitante de fiscalizado e fiscal ofende o princípio da segregação de funções.

3. As prestações de contas de diárias e verbas indenizatórias no exercício do cargo eletivo de vereador serão fiscalizadas pela Unidade de Controle Interno com competência legal para isso, que pode ser a Controladoria Interna do Poder Legislativo ou a Controladoria Municipal, com abrangência nos Poderes Executivo e Legislativo.

4. O acúmulo de cargo efetivo de 40 horas com o exercício do mandato de presidente da câmara municipal deve observar, além dos requisitos dispostos no item 1 desta ementa, os eventuais impedimentos previstos em lei municipal ou regulamento específico da câmara municipal.

5. O horário de expediente do presidente da câmara municipal deve ser estabelecido em regimento interno, com base na autonomia e organização administrativa do Poder Legislativo municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **44.637-8/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII, e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.855/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** a presente consulta; e, **II) no mérito, aprovar** o verbete de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **1.** é possível a



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

acumulação do cargo efetivo de controlador interno do Poder Executivo municipal com o exercício do mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários (art. 38, III, CF/1988), não prejudique a qualidade e a regular prestação de serviços e não comprometa a dignidade do agente público; **2.** não é possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, pois a condição concomitante de fiscalizado e fiscal ofende o princípio da segregação de funções; **3.** as prestações de contas de diárias e verbas indenizatórias no exercício do cargo eletivo de vereador serão fiscalizadas pela Unidade de Controle Interno com competência legal para isso, que pode ser a Controladoria Interna do Poder Legislativo ou a Controladoria Municipal, com abrangência nos Poderes Executivo e Legislativo; **4.** o acúmulo de cargo efetivo de 40 horas com o exercício do mandato de presidente da câmara municipal deve observar, além dos requisitos dispostos no item 1 desta ementa, os eventuais impedimentos previstos em lei municipal ou regulamento específico da câmara municipal; e, **5.** o horário de expediente do presidente da câmara municipal deve ser estabelecido em regimento interno, com base na autonomia e organização administrativa do Poder Legislativo municipal. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)